

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Define como atividades essenciais não sujeitas a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como serviços essenciais, não sujeitos a suspensão ou interrupção por decreto, os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidas às margens das rodovias federais e estaduais.

Art. 2º Os serviços prestados por lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, borracharias e oficinas mecânicas estabelecidos às margens das rodovias federais e estaduais são considerados essenciais, não estando sujeitos a suspensão ou interrupção por meio de decreto, ainda que se trate de situação de calamidade pública.

Art. 3º Considera-se ordem manifestamente ilegal, qualquer ato administrativo ou legislativo em desacordo com essa Lei.

Parágrafo único. O agente público que descumprir o disposto no *caput* desse artigo, sujeita-se as penalidades previstas no Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 0 4 9 3 4 6 4 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Entre as medidas adotadas pelo Poder Executivo no combate a pandemia internacional da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, foram incluídas algumas precauções de forma generalizada, sem a devida observância as peculiaridades de cada atividade econômica, a exemplo das lanchonetes, restaurantes, hotéis, pousadas, oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens das rodovias federais e estaduais, responsáveis pelo atendimento e abastecimento dos moradores dessas localidades e, sobretudo aos caminhoneiros que dependem desses serviços para darem continuidade aos serviços de transporte.

Nesse sentido, algumas das medidas adotadas determinaram o fechamento de estabelecimentos comerciais, ressalvados aqueles considerados como serviços essenciais, a exemplo de supermercados, padarias, farmácias, cujo abastecimento depende da atividade de transporte exercida pelos caminhoneiros.

Assim sendo, com o propósito de garantir a continuidade das atividades dos caminhoneiros e, por conseguinte, manter o abastecimento de serviços essenciais, propomos que as lanchonetes, restaurantes, hotéis, lanchonetes, oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens das rodovias federais e estaduais, sejam considerados serviços essenciais, não sujeitos à suspensão ou interrupção por meio de decreto, ainda que em razão de calamidade pública.

Pelas razões aduzidas, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



ALÉ SILVA
Deputada Federal-MG

PLS/MG

